



Ministério da
Cultura



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
CURSO DE FORMAÇÃO DE GESTORES CULTURAIS DOS ESTADOS DO
NORDESTE**

NILTON OLIVEIRA VALENÇA

**PATRIMÔNIOS VIVOS DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE
SOBRE A CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR**

Olinda
2014

NILTON OLIVEIRA VALENÇA

**PATRIMÔNIOS VIVOS DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE
SOBRE A CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Gestores Culturais dos Estados do Nordeste, promovido pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, da Universidade Federal da Bahia, em parceria com a Fundação Joaquim Nabuco e o Ministério da Cultura, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Cultural.

Orientador: Prof. Dr. José Márcio de Barros Pinto de Moura Barros

Olinda
2014

NILTON OLIVEIRA VALENÇA

**PATRIMÔNIOS VIVOS DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE
SOBRE A CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Cultural pela Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em 26 de novembro de 2014.

Banca examinadora

Prof. Dr. José Márcio de Barros Pinto de Moura Barros
Doutor em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Paulo César Miguez de Oliveira
Doutor em Comunicação e Culturas Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia

Dedico esta monografia ao meu filho Guilherme de Moura Valença.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria das Neves e José Milton, por todo investimento para me proporcionar uma vida digna.

À minha companheira de todas as horas, Flávia, pelo apoio incondicional e por todo carinho.

Ao Guilherme, presente de Deus para iluminar minha vida.

Ao professor José Marcio Barros, pela orientação para realização deste trabalho.

A todos os professores do curso, especialmente Isaura Botelho e Paulo Miguez.

Ao Ministério da Cultura, à FUNDAJ e à UFBA.

E a todos os amigos, companheiros nessa jornada, o meu muito obrigado.

“Mantendo-se viva a cultura, sobrevive o ser humano em sua condição mais sublime, a de ser criativo.”

Victor Drummond.

VALENÇA, Nilton. Patrimônios vivos de Pernambuco: uma análise sobre a cessão dos direitos patrimoniais de autor. 59 p. il. 2014. Monografia (Curso de Formação de Gestores Culturais dos Estados do Nordeste) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a verificar a efetividade da exigência de cessão dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas dos Mestres de Cultura e Grupos Culturais registrados como patrimônios vivos pela Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco, na perspectiva de analisar se essa exigência da lei tem amparo na lei de direito autoral nº 9.610/1998, na Constituição Federal e também no âmbito das discussões das organizações internacionais, como OMPI e UNESCO. Dessa forma, o trabalho verifica se essa exigência da lei tem alguma relevância na relação jurídica que se estabelece entre o poder público e os patrimônios vivos registrados.

Palavras-chave: Cessão. Direito Autoral. Patrimônio Vivo. Patrimônio Imaterial. Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DOE	Diário Oficial do Estado de Pernambuco
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
FUNDARPE	Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco
LRPV-PE	Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Intelectual
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE TABELAS

1	Comparativo das Leis Estaduais de Patrimônio Vivo	24
2	Patrimônios vivos registrados até 2013, exceto os <i>in memória</i>	34
3	Patrimônios vivos registrados até 2013 - <i>in memória</i>	35

LISTA DE GRÁFICOS

1	Patrimônios vivos por região	32
2	Patrimônios vivos por Linguagem	32
3	Patrimônios vivos por gênero	33

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A LEI DO PATRIMÔNIO VIVO DE PERNAMBUCO.....	15
2.1	Histórico da Lei.....	15
2.2	Características da Lei.....	25
2.3	Funcionamento da Lei.....	30
3	CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE OS CONHECIMENTOS E TÉCNICAS E A PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (DIREITO AUTORAL).....	35
3.1	Conceitos.....	35
3.2	Proteção dos Conhecimentos Tradicionais.....	41
3.3	Avaliação da Exigência da Lei - Cessão de Direitos Patrimoniais dos Conhecimentos e Técnicas.....	46
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

A Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco, nº 12.196 de 02 de maio de 2002, surgiu da necessidade de se instituir uma política de reconhecimento e valorização das manifestações culturais populares e tradicionais de Pernambuco. As ações de registro das tradições culturais populares e de valorização dos detentores desses conhecimentos tradicionais ganharam força com o advento da Convenção da União das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), que trouxe no seu bojo como um dos principais objetivos a criação de normas internacionais no sentido de estabelecer mecanismos de valorização e salvaguarda para os patrimônios culturais imateriais.

A Legislação pernambucana de Registro do Patrimônio Vivo prevê o pagamento de uma pensão vitalícia para os Mestres e ou grupos culturais, selecionados por meio de Edital público, lançado anualmente, e como contrapartida estabelece a transmissão dos seus conhecimentos e técnicas para alunos ou aprendizes, ficando sob a responsabilidade do Estado implementar um planejamento de ensino e de aprendizagem que garanta a efetivação dessa ação de difusão e transmissão do saber.

A legislação também determina, como dever de todos os contemplados, a cessão ao Estado dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e técnicas que detêm. Dessa forma, é de fundamental importância verificar se essa exigência da lei tem alguma relevância na relação jurídica que se estabelece entre o Estado e os patrimônios vivos registrados, assim como tentar entender a partir dessa situação quais os caminhos trilhados pelo poder público para garantir a proteção dos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais no âmbito da propriedade intelectual.

Este Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a verificar a efetividade da exigência de cessão dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas dos Mestres de Cultura e Grupos Culturais registrados como patrimônios vivos pela Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco, na perspectiva de

analisar se essa exigência da lei tem amparo na Constituição Federal, na lei de direito autoral, nº 9.610/1998, e também no âmbito das discussões das organizações internacionais, como Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e UNESCO, pois estas entidades vêm a muitos anos realizando debates sobre a possibilidade de garantir a proteção dos conhecimentos tradicionais pela propriedade intelectual.

Para realizar essa pesquisa foi necessário abordar temas como patrimônio cultural imaterial, propriedade intelectual, direito autoral, conhecimento tradicional, entre outros. Para tanto, fez-se necessária a leitura de autores renomados que abordaram os conceitos relacionados ao objeto da pesquisa, a qual foi realizada através da utilização de fontes primárias e secundárias, compostas por fontes documentais, tais como: recomendações e convenções da UNESCO e da OMPI, Leis e Decretos Estaduais e Nacionais. As fontes bibliográficas abrangeram livros, teses, dissertações e artigos acadêmicos publicados em periódicos, entre outros. Também foram consultados sites oficiais, tais como: da FUNDARPE, do IPHAN, do Ministério da Cultura, da UNESCO, da OMPI, etc. Além da realização de entrevistas que muito contribuíram para construção das argumentações apresentadas no trabalho.

Dentre os autores utilizados para fundamentar a pesquisa e nortear o caminho a ser construído para se chegar ao objetivo pretendido, destaca-se a Professora Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti, que realizou uma pesquisa para a UNESCO sobre o estado da arte do patrimônio cultural imaterial no Brasil, esta publicação, cujo título é “Patrimônio Imaterial no Brasil”, foi lançada em 2008. Outra obra utilizada neste trabalho foi a publicação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), “Os Sambas, as Rodas, os Bumbas, os Meus e os Bois”, de 2010, e que aborda as ações e resultados da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil. Em relação à Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco, foram utilizadas as autoras: Maria Acselrad, que produziu o artigo “Registro do Patrimônio Vivo: limites e possibilidades da apropriação do conceito de cultura popular na gestão pública” e a Marcia Mansur de Oliveira, com a dissertação “Vidas dedicadas: a lei do registro do patrimônio vivo – transmissão, reconhecimento e tradição.

Outros autores que também trouxeram contribuições valiosíssimas para fundamentação das ideias aqui trabalhadas foram: Marcos Wachowicz, com o artigo Direito Autoral; Pedro Paranaguá e Sérgio Branco, com o livro Direito Autoral, lançado em 2009, pela editora FVG; Victor Lúcio Pimenta de Faria, com o livro “A proteção jurídica de expressões culturais de povos indígenas na indústria cultural”; e o João Batista Lanari Bo, com a obra “Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados”, que trouxe uma contextualização histórica dos debates sobre a proteção dos patrimônios imateriais no âmbito da propriedade intelectual na UNESCO e na OMPI. Porém, não foram apenas esses autores que contribuíram de forma significativa para construção desse trabalho, outros citados na referência bibliográfica também foram essenciais no desenvolvimento da pesquisa.

O trabalho está dividido em duas partes, na primeira, inicialmente, foi realizada uma contextualização histórica da construção das políticas voltadas para a proteção e salvaguarda dos patrimônios culturais imateriais, depois foi abordada a Lei de patrimônio vivo de Pernambuco, mostrando suas principais características e em seguida seu funcionamento, apresentando dados sobre quantitativo de patrimônios vivos já registrados, a relação entre os patrimônios vivos registrados e as regiões de desenvolvimento do Estado, etc.

A segunda parte do trabalho focou na análise da Lei, apresentando conceitos importantes e norteadores para reflexão do objeto de pesquisa. Discutiu-se os conceitos de propriedade intelectual e sua divisão em propriedade industrial e direito autoral, dando ênfase a alguns aspectos relevantes para a proposta do trabalho, como foi o caso das questões referente à titularidade do direito autoral, o que é passível de proteção por direito de autor e o que a lei de direito autoral, nº 9.610/1998, não protege como direito de autor. Posteriormente foi abordado o tema sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais, tanto no âmbito dos organismos internacionais, como UNESCO e OMPI, quanto pelas políticas desenvolvidas no Brasil. Para finalizar, foi feita uma avaliação do objeto de pesquisa, que é a cessão ao Estado dos direitos patrimoniais sobre os conhecimentos e técnicas dos titulados como patrimônios vivos de Pernambuco, na perspectiva de apontar a inocuidade dessa exigência.

2. A LEI DO PATRIMÔNIO VIVO DE PERNAMBUCO

2.1. Histórico da Lei

Para analisar a Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco faz-se necessário entender como surgiu a idéia de valorização e preservação dos bens de natureza intangíveis. Dessa forma, será feita uma narrativa histórica sobre a construção das políticas e ações de salvaguarda dos patrimônios culturais imateriais, tanto no âmbito nacional como no internacional.

Para tanto, é imprescindível abordar a questão conceitual dos bens culturais de natureza imaterial, para que fique claro qual a noção de patrimônio que será utilizado no desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso. Assim como abordar a definição de cultura popular, como conceito essencial para a compreensão da ideia de patrimônio cultural imaterial.

Muitas foram as tentativas para construção de uma definição de cultura popular, principalmente entre os chamados folcloristas. Entretanto, não é possível ter apenas uma única noção do que pode ser considerado cultura popular ou tradicional. Como afirmou Acselrad, “a cultura popular não é algo que pode ser definido objetivamente” (2009, p. 270), pois esse é um conceito em permanente transformação.

Segundo José Marcio Barros,

Os debates sobre a cultura popular no Brasil apontam para a necessidade de se ter clareza sobre o que definimos por meio deste conceito, de forma a evitar polarizações que ora a pensam como folclore, ora a definem como resíduo da cultura erudita e ora apontam como resistência à dominação. Na primeira perspectiva, a cultura popular é traduzida exclusivamente como um conjunto de tradições coletivas e anônimas permanentemente ligadas ao passado. Quando pensada em contraponto às manifestações eruditas, é sempre definida como ingênua, desprovida de saber e conhecimento. Quando associada à idéia de resistência política, transforma-se em construção ideológica que se utiliza do simbólico popular. Em todas essas visões o grande problema, como revela Arantes Neto (1981), é a manipulação política e populista que dela se faz, em função de ser sempre objeto de uma tradução das elites da

sociedade e não um modo próprio de afirmar-se. (BARROS, 2010, p. 34)

Percebe-se que o conceito de cultura popular está em constante processo de construção e desconstrução, e que as dicotomias e polarizações existentes são provas das relações conflituosas e de dominação que persistem no entendimento do que possa ser considerado popular e tradicional.

Esse esforço coletivo de desconstrução e contextualização do conceito de cultura popular nos permite identificar as relações de conflito, dominação e complementaridade que envolvem essa noção. E que, percebidos em sua dinâmica, contribuem para a percepção de que a cultura popular não é algo que pode ser definido objetivamente. (ACSELRAD, 2009, p. 270)

Por isso, será utilizada neste trabalho, de forma objetiva, a definição de cultura popular apresentada pela UNESCO. No documento: Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular (1989), a UNESCO definiu cultura tradicional e popular como:

[...] o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressadas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os ritos, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes.

É importante observar que o referido conceito de cultura popular está em total sintonia com a noção de patrimônio cultural imaterial definido na Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (2003).

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2003, p. 4)

“A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação” (CASTRO, 2008, p. 12). Por meio da Resolução Nº 01/2006, que regulamenta o Decreto 3.551/2000, o qual instituiu o registro dos bens culturais de natureza imaterial no Brasil, o IPHAN estabelece que os bens culturais de natureza imaterial são as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social. Ou seja, “o conceito de patrimônio cultural imaterial é amplo, dotado de forte viés antropológico, e abarca potencialmente expressões de todos os grupos e camadas sociais” (CASTRO, 2003, p. 12).

O processo histórico de formulação de políticas públicas voltadas para a preservação dos patrimônios culturais no Brasil teve origem na década de 30 com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, que atualmente é conhecido como IPHAN. O intelectual e poeta Mario de Andrade foi responsável por introduzir a concepção de que o patrimônio cultural poderia ser compreendido numa perspectiva mais abrangente, abarcando os bens culturais de natureza imaterial e não só os monumentos e as obras de arte. Essa idéia estava presente na proposta entregue ao então ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, que deu origem ao SPHAN.

Pioneiro de uma concepção ampla e diversificada de patrimônio cultural e de sua documentação e promoção, Mário de Andrade fez mais: foi um dos mentores da criação, em janeiro de 1937, do então Serviço, hoje, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, primeira instituição governamental voltada para a proteção do patrimônio cultural do país. (IPHAN, 2006, p.12)

Após a criação do IPHAN, outros órgãos surgiram com o objetivo de fomentar os estudos e apoiar as manifestações culturais populares. Destaca-se a criação da Comissão Nacional do Folclore, em 1947, que foi responsável por promover o registro, estudos e difusão do folclore brasileiro. Posteriormente, em 1975, a criação do Centro Nacional de Referências Culturais – CNRC, e em 1979, a criação da Fundação Nacional Pró-Memória – FNPM, sob a liderança do Aluísio Magalhães, que atuou de forma contundente no sentido de ampliar as ações do Estado para valorização e difusão da cultura popular.

Um dos grandes feitos de Aloísio Magalhães, já como Presidente da FNPM, e depois como Secretário da Cultura do MEC, foi a ampliação da atuação do Estado em relação ao patrimônio não-consagrado, vinculado às culturas populares, às culturas indígenas, e aos cultos afro-brasileiros. (IPHAN, 2006, p.14)

Depois de percorrer esse longo caminho de construção de políticas voltadas para a promoção e valorização das manifestações folclóricas e populares, por meio de uma concepção mais abrangente sobre o patrimônio cultural, essas reflexões foram incorporadas à Constituição Federal, de 1988, que incluiu os bens culturais de natureza imaterial como patrimônio cultural brasileiro.

Art. 216. Constituem Patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1. O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Constituição Federal, 1988)

Entretanto, mesmo com a Constituição de 1988 incorporando os bens de natureza imaterial como patrimônio cultural brasileiro e determinando sua proteção e preservação, só a partir da elaboração do documento “A Carta de Fortaleza”, em 1997, resultado do Seminário Internacional Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção, surgiu as primeiras diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas de salvaguarda dos patrimônios imateriais brasileiros. Ulteriormente a essa iniciativa, foi publicado o Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, com o objetivo de implementar uma política de salvaguarda e registro dos bens de natureza imaterial.

[...] na década de 2000 são lançados os primeiros marcos de uma nova política de patrimônio. Entre estes marcos estão: o Decreto n.

3551 (2000), que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, dando início às primeiras ações de inventário e registro (2002); o lançamento pelo presidente da República do Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (2004), que institucionaliza e disponibiliza recursos para a salvaguarda, apoio e fomento ao patrimônio imaterial [...] (PORTA, 2012, p.13)

As ações do Estado brasileiro de estabelecer políticas que garantissem a salvaguarda e promoção das expressões culturais tradicionais também são frutos de um longo debate internacional sobre essas questões, principalmente no âmbito da UNESCO, que em 1989 elaborou a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, que foi o ponto de partida para em seguida serem produzidos vários outros documentos referentes à salvaguarda, proteção e promoção dos bens culturais imateriais. Como afirma João Batista Lanari Bo:

No plano internacional, as convenções e os programas implementados pela UNESCO estabeleceram uma rede de proteção balizada por critérios universalmente aceitos, que visa sobretudo colaborar com os esforços nacionais de preservação do patrimônio. (BO, 2003, p.18)

Entre as ações instituídas no âmbito da UNESCO com a finalidade de promover a salvaguarda dos bens intangíveis, ressalta-se o Programa Tesouros Humanos Vivos (1994); a premiação bienal intitulada Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade (1998) e a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

Vale destacar que a primeira convenção da UNESCO para tratar do tema patrimônio cultural foi a Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, “que criou, entre outros instrumentos, a Lista do Patrimônio Mundial, introduzindo assim na agenda internacional a preocupação com a preservação do patrimônio cultural da humanidade” (IPHAN, 2006, p. 35).

Entretanto, como a inclusão nas Listas criadas por esta Convenção se restringe aos bens culturais materiais, avaliados a partir de critérios baseados na tradição européia de constituição dos patrimônios culturais nacionais, vários países signatários não se viram nelas representados, uma vez que alguns dos mais significativos testemunhos de suas culturas não se enquadravam nesses critérios. (IPHAN, 2006, p.35)

Dessa forma, vários países, com a liderança da Bolívia, exigiram da UNESCO estudos para elaboração de diretrizes mais específicas para garantir proteção e preservação para os bens intangíveis. “O tema do patrimônio intangível vem sendo tratado na UNESCO praticamente desde o início das atividades da Organização” (BO, 2003, p. 85), entretanto, só com a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular que a UNESCO deu o ponta pé inicial para regulamentação internacional em relação à proteção do patrimônio imaterial.

Em 1972, depois da conclusão da Convenção do Patrimônio Mundial, a Bolívia submeteu pedido para que fosse estabelecido um Protocolo específico sobre patrimônio imaterial, não tendo obtido consenso. Uma das razões foi a dificuldade de conciliar propósitos de proteção com propriedade intelectual. (BO, 2003, p.80)

A Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular tinha como objetivo recomendar aos Estados-Membros a criação de legislações específicas com a finalidade de criar mecanismos de salvaguarda para o folclore. Como resultado desse documento foi criado pela UNESCO o programa Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade, com o objetivo de divulgar e valorizar manifestações e práticas culturais de caráter intangível como patrimônio cultural. Porém, é importante destacar que mesmo a Recomendação, não tendo um caráter tão efetivo e sendo até certo ponto de pouco efeito prático, foi extremamente fundamental, no bojo das discussões, para indicar diretrizes para as ações iniciais da UNESCO.

Como consequência das negociações entre os estados-Membros, no intuito de se criar um sistema de normas mais efetivas para garantir e promover a salvaguarda dos bens intangíveis, a UNESCO concentrou esforços e elaborou a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 2003, instituindo normas mais eficazes no sentido de criar mecanismos de valorização e salvaguarda para os patrimônios culturais imateriais. Inclusive, a própria Convenção observou que no momento da sua publicação não existia ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial. “Com base nessa legislação, instaura-se [no Brasil] o conjunto de políticas públicas de cultura que configuram o contexto contemporâneo do Patrimônio Cultural Imaterial” (CASTRO, 2008, p. 18).

Outra iniciativa desenvolvida pela UNESCO com o intuito de incentivar a salvaguarda e a transmissão de conhecimentos e práticas tradicionais foi o Programa Tesouros Humanos Vivos, o qual representou uma mudança significativa na perspectiva política das ações de salvaguarda dos patrimônios imateriais, principalmente pelo fato de ampliar o objeto de proteção, que deixou de ser focado só nas expressões culturais e passou a ser também voltado para as pessoas ou grupos de pessoas detentoras dos conhecimentos e práticas tradicionais.

Esse programa teve inspiração na experiência japonesa de valorização de indivíduos detentores de saberes tradicionais, culturas orais e modos de fazer tradicionais. Vários países adotaram políticas semelhantes, como foi o caso da França, Coréia, Filipinas, etc.

[...] o programa Tesouros Humanos Vivos, elaborado com base em experiência japonesa no pós-guerra, aprovado pela UNESCO em 1993 e adaptado por vários países signatários da Convenção de 1972, não foi, até o presente momento, adotado no Brasil em nível federal, tendo sido, por outro lado, incluído em várias políticas estaduais de cultura (CASTRO, 2008, p.15).

Ou seja, no Brasil, a legislação federal não adotou essa característica do programa Tesouros Humanos Vivos da UNESCO, focando exclusivamente nas expressões culturais e não nos Mestres, patrimônios vivos. Contudo, como afirmou Maria Laura Viveiros de Castro, alguns Estados brasileiros criaram leis que focaram nos Mestres, como foi o caso da Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco e dos Estados de Alagoas, Ceará, Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte, que institucionalizaram políticas de reconhecimento e valorização das expressões da cultura popular e tradicional.

A política de registro de patrimônio vivo dos referidos Estados brasileiros foi influenciada pelas políticas internacionais sobre patrimônios imateriais elaboradas pela UNESCO e também sofreu fortes influências de programas nacionais de salvaguarda que serviram como modelo de experiência, tais como os realizados pelo Japão, conhecido como Tesouros Humanos Vivos e pela França, conhecido como Maîtres d'Arts.

“O interesse dos estados brasileiros em incluir nas políticas públicas de cultura a questão do patrimônio cultural imaterial é crescente e vem-se disseminando também entre os municípios” (CASTRO, 2008, p. 91). Como consequência das discussões sobre a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, tanto no âmbito internacional como também no Brasil, vários Estados criaram normas para instituir a proteção dos bens de natureza imaterial. É importante destacar que o Maranhão foi o primeiro Estado brasileiro a criar uma Lei sobre a proteção do patrimônio cultural, em 1990. A Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990, trata expressamente sobre a proteção do patrimônio imaterial, fazendo referência direta a Constituição Federal. Essa Lei do Maranhão, além de instituir o tombamento, criou o instrumento da declaração de relevância cultural, que poderia ser aplicada tanto a bens materiais como para manifestações culturais.

Além do Maranhão, os Estados do Piauí, Acre e Bahia também criaram leis instituindo a proteção para os patrimônios imateriais. Entretanto, a lei da Bahia além de, assim como na Constituição Federal, reconhecer os patrimônios de natureza material e imaterial, criou o registro especial para os bens culturais imateriais, em conformidade com o estabelecido no Decreto 3.551/2000. Outros Estados também adotaram nas suas legislações o registro dos patrimônios imateriais, mas, além do registro, incluíram o reconhecimento e a proteção para as pessoas detentoras de saberes e técnicas tradicionais, como foi o caso de Pernambuco, Bahia, Ceará, Paraíba e Alagoas.

A propósito disso, os estados da região nordeste são os que concentram instrumentos legais e ações de titulação voltados para o reconhecimento e o apoio a pessoas consideradas como importantes portadores de conhecimentos e técnicas que podem ser entendidos como patrimônio cultural imaterial. (CASTRO, 2008, p. 94)

Um dos principais objetivos dessas leis, que prevêm a valorização e a salvaguarda das pessoas ou grupos de pessoas detentoras de conhecimentos e técnicas das expressões culturais tradicionais, é reconhecer o importante papel que elas cumprem no sentido de manter vivas as tradições culturais coletivas e também criar condições para que esses conhecimentos possam ser transmitidos para as próximas gerações.

As legislações de registro de patrimônios vivos dos Estados de Pernambuco, Ceará, Bahia, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte são bem semelhantes, existindo poucos pontos divergentes entre elas. Todas prevêm o registro de pessoas ou grupos de pessoas, que detenham conhecimentos ou técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular, como patrimônios vivos ou tesouros vivos e o pagamento de auxílio financeiro mensal. Como contrapartida, as legislações estabeleceram a transmissão dos conhecimentos ou técnicas para a sociedade, através de programa de ensino-aprendizagem instituído pela administração pública. Outra contrapartida exigida, mas somente nas legislações de Pernambuco, de Alagoas, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, é a cessão ao Estado dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiverem.

Após a institucionalização da proteção dos patrimônios culturais materiais e imateriais pela constituição federal e a criação do Decreto 3.551/2000, além dos estados nordestinos que lançaram suas leis prevendo a proteção dos bens de natureza imaterial, inclusive com alguns Estados implantando leis de valorização e registro de pessoas detentoras de conhecimentos tradicionais, outros Estados como: Espírito Santo, Minas Gerais, Distrito Federal e Santa Catarina, também criaram legislações com o objetivo de instituir políticas públicas para salvaguarda dos patrimônios de natureza intangíveis.

A Lei do Espírito Santo, nº 6.237, de 14 de junho de 2000, Criou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, concedendo o título de Patrimônio Cultural Espírito-santense. Em Minas Gerais, o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, Instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural de Minas Gerais, uma diferença em relação a legislação do Espírito Santo é que no Estado mineiro, além do registro dos bens culturais imateriais também foi instituído o título de Mestre das Artes de Minas Gerais a pessoas cujo desempenho no campo da cultura mereça reconhecimento do poder público. O Distrito Federal, por meio do Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003, publicou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Distrito Federal, e assim como todas as outras normas foi

totalmente influenciada pelo Decreto 3.551/2000. Já em relação à Santa Catarina, além de estabelecer o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível também instituiu o Registro de Pessoas, através do Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, em semelhança a legislação mineira, e criou o título de Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina.

Entretanto, diferente das leis de registro de Patrimônio Vivo de Pernambuco, Ceará e congêneres, o título de Mestre das Artes concedido pela legislação de Minas Gerais e de Santa Catarina, não geram o pagamento de auxílio financeiro para os mestres contemplados.

Tabela 1: Comparativo das Leis Estaduais de Patrimônio Vivo

Estado	Tipo de Instrumento	Número de beneficiados	Auxílio Financeiro	Cessão de direitos	Tipo de contrapartida
Pernambuco	Lei nº 12.196/2002	O quantitativo máximo não excederá anualmente a três e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará 60. Atualmente são 36 patrimônios vivos registrados.	Sim	Sim	Transmissão do conhecimento e cessão de direitos patrimoniais de autor
Bahia	Lei nº 8.899/2003	O quantitativo máximo não excederá o número de 30 novos registros anuais, adstrito este quantitativo à disponibilidade orçamentária.	Sim	Não	Transmissão do conhecimento
Ceará	Lei nº 13.351/2003	O quantitativo máximo não excederá o número total de 60 beneficiados e uma vaga só surge quando um dos beneficiados vem a falecer. Atualmente são 70 os tesouros vivos registrados.	Sim	Não	Transmissão do conhecimento

Alagoas	Lei nº 6.513/2004	O quantitativo máximo não excederá anualmente a três e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará 30. Atualmente são 51 patrimônios registrados.	Sim	Sim	Transmissão do conhecimento e cessão de direitos patrimoniais de autor
Paraíba	Lei nº 7.694/2004	O quantitativo máximo não excederá o número total de 30 beneficiados e uma vaga surge apenas quando um dos membros vem a falecer.	Sim	Sim	Transmissão do conhecimento e cessão de direitos patrimoniais de autor
Rio Grande do Norte	Lei nº 9.032/2007	O quantitativo máximo não excederá anualmente a duas para pessoa física e três para pessoa jurídica e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará 60. Atualmente são 10 patrimônios registrados.	Sim	Sim	Transmissão do conhecimento e cessão de direitos patrimoniais de autor

Fonte: Próprio Autor

2.2. Características da Lei

A Lei Estadual Nº 12.196, de 02 de maio de 2002, que instituiu em Pernambuco o registro do Patrimônio Vivo do Estado, só entrou em vigor, de fato, em 2005, após aprovação do Decreto 27.503, de 27 de dezembro de 2004, que trouxe toda sua regulamentação (ACSELRAD, 2009, p. 260). O objetivo da Lei é reconhecer e valorizar as expressões culturais populares e tradicionais de Pernambuco, através da concessão do título de patrimônio vivo do Estado de Pernambuco e o pagamento de uma pensão vitalícia, para uma pessoa ou grupo de pessoas que detenha conhecimentos ou técnicas de expressões culturais tradicionais ou populares.

O decreto que regulamenta a Lei entende por Patrimônio Vivo de Pernambuco:

[...] pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, de comunidades localizadas no Estado de Pernambuco e em especial, os que sejam capazes de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular pernambucana, com prioridade para os artistas, criadores, personagens, símbolos e expressões ameaçados de desaparecimento ou extinção, pela falta de apoio material ou incentivo financeiro por parte do Poder Público ou da iniciativa privada (DECRETO 27.503/2004, Art. 2º, VII).

A Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), ligada a Secretaria de Cultura do Estado, é o órgão responsável pela execução e acompanhamento da política de registro, sendo assistida pelo Conselho Estadual de Cultura, conforme estabelecido na Lei. O conselho é responsável por homologar ou não a escolha da comissão especial, composta por especialistas de notório saber nos campos e expressões da cultura tradicional ou popular, que tem a responsabilidade de apreciar e elaborar relatórios contendo recomendações favoráveis ou desfavoráveis à inscrição das candidaturas ao Registro do Patrimônio Vivo (RPV-PE). Esses relatórios são posteriormente encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação e resolução final.

Incumbida de encaminhar ao conselho uma defesa dos três nomes a ser contemplados a cada ano, a Comissão Especial de Análise emite pareceres individuais de todas as candidaturas apresentadas, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, em que fica expressa a adequação dos candidatos aos objetivos dela. (ACSELRAD, 2009, p.265)

A comissão especial designada para analisar as candidaturas deverá, conforme consta na Lei, utilizar como critérios para escolhas dos concorrentes ao título de patrimônio vivo do Estado de Pernambuco: a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura pernambucana; a idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade, no caso de grupo, e a avaliação da situação de carência social do candidato.

A análise dos critérios é feita de forma objetiva pela comissão especial, que é responsável por fazer a indicação dos possíveis candidatos ao registro como patrimônio vivo ao Conselho Estadual de Cultura. A relevância do trabalho

desenvolvido em prol da cultura é constatada por meio de currículo e comprovação das atividades culturais ao longo dos mais de vinte anos, como é exigido pela lei. A idade está presente como critério de análise, pois a política de registro tem como foco, além de valorizar as pessoas detentoras de conhecimentos ou práticas tradicionais da cultura popular, ajudar financeiramente aqueles mestres que por conta da idade avançada estão em situação de vulnerabilidade social e em condição financeira precária, assim como ameaçados de desaparecimento ou extinção. Em relação à situação de carência social do candidato é necessário que ele comprove essa situação para que possa receber a pensão vitalícia estabelecida na Lei.

Para concorrer a seleção pública, que é realizada anualmente, para escolha dos patrimônios vivos do Estado, a Lei determina que os candidatos precisam ser indicados. As entidades que estão habilitadas a propor candidaturas são: Secretaria de Cultura do Estado; Conselho Estadual de Cultura; Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco; Municípios do Estado de Pernambuco; Entidades sem fins lucrativos sediadas em Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos dois anos e que incluam entre suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico.

A Legislação considera como aptos para serem registrados enquanto patrimônio vivo, as pessoas naturais ou grupos de pessoas naturais, dotados ou não de personalidade jurídica, que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco. Todos os possíveis habilitados devem atender a alguns requisitos para poderem concorrer à seleção dos editais para escolha dos patrimônios vivos. No caso de pessoa natural, é necessário, além de estar viva, ser brasileira, residente no Estado de Pernambuco há mais de 20 (vinte) anos; ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos e estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes. No caso dos grupos, é necessário estar em atividade; estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos; ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos e também estar capacitado a

transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes. Para a condição de transmissão dos conhecimentos e técnicas, a lei prevê como exceção a condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência seja confirmada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

O registro como patrimônio vivo de Pernambuco garante alguns direitos aos indivíduos ou grupos contemplados pela Lei. Além do título de patrimônio vivo do Estado de Pernambuco, eles têm direito a percepção de uma bolsa vitalícia, os valores atualizados são: R\$ 1.080,62, para as pessoas físicas e R\$ 2.162,22, para os grupos culturais. Outro direito também concedido é a prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000. Os direitos atribuídos aos patrimônios vivos, na forma prevista na Lei nº 12.196/2002, tem natureza personalíssima e são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, e também não geram nenhum vínculo de natureza administrativa para com o estado.

Além dos direitos previstos, a inscrição no RPV-PE também estabelece deveres que devem ser respeitados pelos mestres ou grupos contemplados pela lei. Primeiro, a Lei determina que todos os inscritos deverão participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, cujas despesas serão custeadas pelo Estado e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV-PE.

O Estado de Pernambuco foi o primeiro a implantar efetivamente um sistema de titulação, com a ressalva de que, neste e nos outros estados que adotaram esse sistema, a contrapartida de transmissão por parte dos titulados não está sendo cumprida de forma estruturada e sistemática. (CASTRO, 2008, p. 95)

É importante destacar que esse é um dos principais objetivos da Lei, pois tão importante quanto reconhecer e valorizar os detentores de conhecimentos tradicionais é promover e incentivar a transmissão desses conhecimentos para as futuras gerações. Corroborando com isso, de acordo com a UNESCO, a transmissão

de conhecimentos é uma das medidas para salvaguarda dos patrimônios culturais tradicionais. Inclusive, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) aponta como um dos meios oportunos para promover a salvaguarda dos bens culturais imateriais, o desenvolvimento de “programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens” (UNESCO, 2003, p. 9).

O objetivo da titulação, além do reconhecimento do valor cultural dessas pessoas e grupos, é de apoiar o processo de transmissão de manifestações culturais, considerado um dos meios mais eficazes de preservação do patrimônio cultural imaterial. Por esse motivo, quem recebe o título de mestre assume o compromisso de participar dos programas a serem implantados com esse objetivo. (CASTRO, 2008, p. 60)

Contudo, é sabido que a contrapartida de transmissão dos conhecimentos e técnicas dos mestres e grupos para a sociedade, através de um programa educacional sob a responsabilidade do poder público, até hoje não foi desenvolvida enquanto programa. As ações de transmissão de saber existentes são feitas de forma precária e descontinuada, sem que haja um efetivo acompanhamento dessas atividades. Atualmente, elas acontecem através de oficinas, realizadas dentro das programações de capacitação dos Festivais “Pernambuco Nação Cultural” que se realizam em cidades pólos das regiões de desenvolvimento do Estado. Porém, essas ações de capacitação não se configuram como um programa educacional, com uma metodologia clara de ensino-aprendizagem.

Outro dever dos contemplados, previsto na lei, e que é o objeto deste trabalho, é a cessão ao Estado dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que os mestres detêm, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, para documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir. Num primeiro momento, a cessão ao Estado desses direitos pode parecer algo natural e legítimo, principalmente se for considerado o fato da própria lei estabelecer que essa cessão é para finalidade educacional e cultural.

É importante salientar que quando os mestres recebem uma chancela do Estado e passam a receber uma remuneração de caráter vitalício, naturalmente isso produz conseqüências jurídicas na relação mestres versus Estado. Entretanto, existem alguns questionamentos a serem analisados na próxima parte desse trabalho: até que ponto o Estado tem o direito de se apropriar dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e técnicas que os mestres detêm? Existe alguma previsão em normas federais que justifique e/ou legitime essa exigência da Lei? E no âmbito das normas ou recomendações de organismos internacionais que tratam sobre a temática da propriedade intelectual e patrimônio cultural imaterial, existe alguma diretriz nesse sentido?

2.3. Funcionamento da Lei

Os patrimônios vivos de Pernambuco são escolhidos por meio de editais públicos, lançados anualmente, com o intuito de selecionar três patrimônios vivos, dentre: artistas, mestres ou grupos da cultura popular e tradicional do Estado, por indicação de entidades culturais ou órgãos governamentais e da avaliação do Conselho Estadual de Cultura.

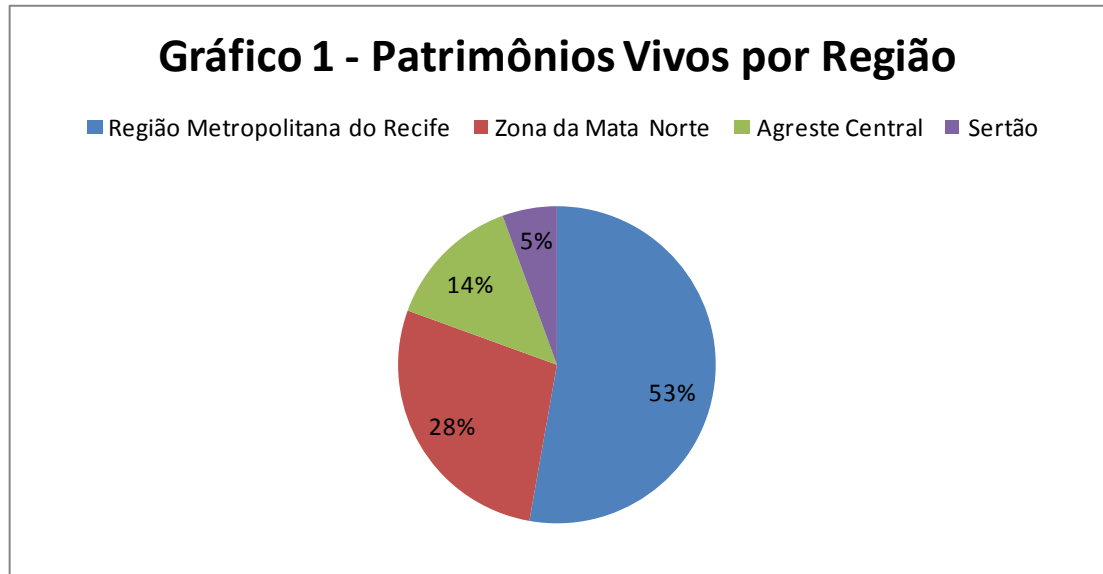
De acordo com a lei, a cada ano devem ser registrados como Patrimônio Vivo três novos nomes até o ano de 2021 (60 representantes). Como o processo de escolha só foi iniciado em 2005, em janeiro de 2006 o título foi entregue a 12 representantes, o que corresponde ao período retroativo à criação da lei, em 2002. (GASPAR, 2014, s.p)

A Lei foi instituída em 2002, contudo, como já foi citado anteriormente, só em 2004 foi publicado o Decreto que regulamentou a lei. Por essa razão, só em 2005 foi lançado o primeiro edital, que escolheu os 12 primeiros patrimônios vivos, correspondente aos anos anteriores que não tiveram editais lançados. Os primeiros contemplados foram: os músicos: Canhoto da Paraíba, Camarão, Lia de Itamaracá e Mestre Salustiano; os ceramistas: Manuel Eudócio, Ana das Carrancas, Nuca e Zé do Carmo; os cordelistas: J. Borges e Dila; além do Maracatu Carnavalesco Misto Leão Coroado e a banda de música Sociedade Musical Curica.

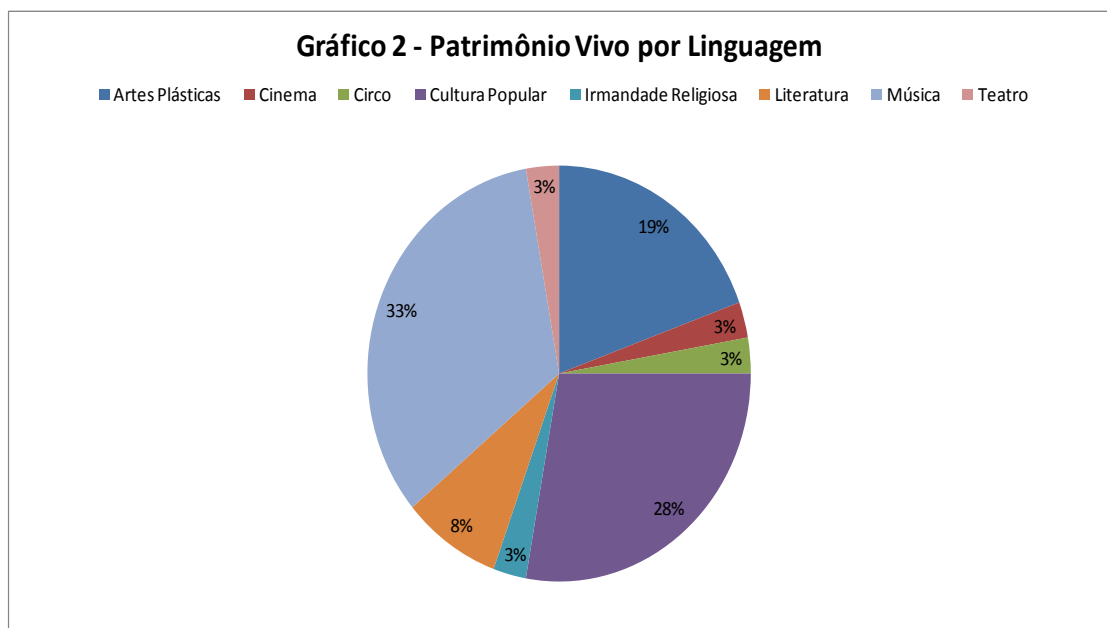
As manifestações culturais contempladas pela política de registro dos patrimônios vivos representam a diversidade cultural do Estado de Pernambuco. Entre as linguagens artísticas que compõem esse imenso mosaico estão: a música, o cordel, a arte circense, a xilogravura, o cinema, etc.

A Lei prevê a seleção tanto de pessoa física quanto de grupos culturais para serem reconhecidos como patrimônio vivo do Estado. Atualmente, Pernambuco tem 36 patrimônios vivos registrados, dentre os quais, vinte e quatro são pessoas físicas e doze são entidades culturais, sendo quatro bandas filarmônicas e todas pertencentes à mesma região, zona da mata norte; um é o teatro experimental de arte; três são representantes do maracatu, onde um é de baque solto e os outros dois são de baque virado; também tem um representante de agremiação de frevo; dois são grupos culturais do caboclinho e por fim uma irmandade religiosa.

Dos registrados, a maior concentração está na região metropolitana do Recife, com dezenove patrimônios vivos contemplados, destes a maioria são representantes da cultura popular e da linguagem artística musical, como: frevo, maracatu, caboclinho, cavalo marinho, coco, ciranda, bem como circo e cinema. Depois da região metropolitana, a outra região que mais concentra patrimônios registrados é a zona da mata norte, que tem dez representantes, quatro são ligados a bandas filarmônicas, quatro as artes plásticas, um do cordel e xilogravura e o outro representa o maracatu de baque solto. Na região do agreste central, são cinco os registrados, concentrados em apenas dois municípios de um total de 26, dois ligados à xilogravura, mais dois ao artesanato e um grupo de teatro. Representando o sertão, há dois patrimônios vivos registrados, representados por uma entidade Religiosa e uma artista plástica. Os gráficos 1 e 2, abaixo, ilustram as composições por região e linguagem.



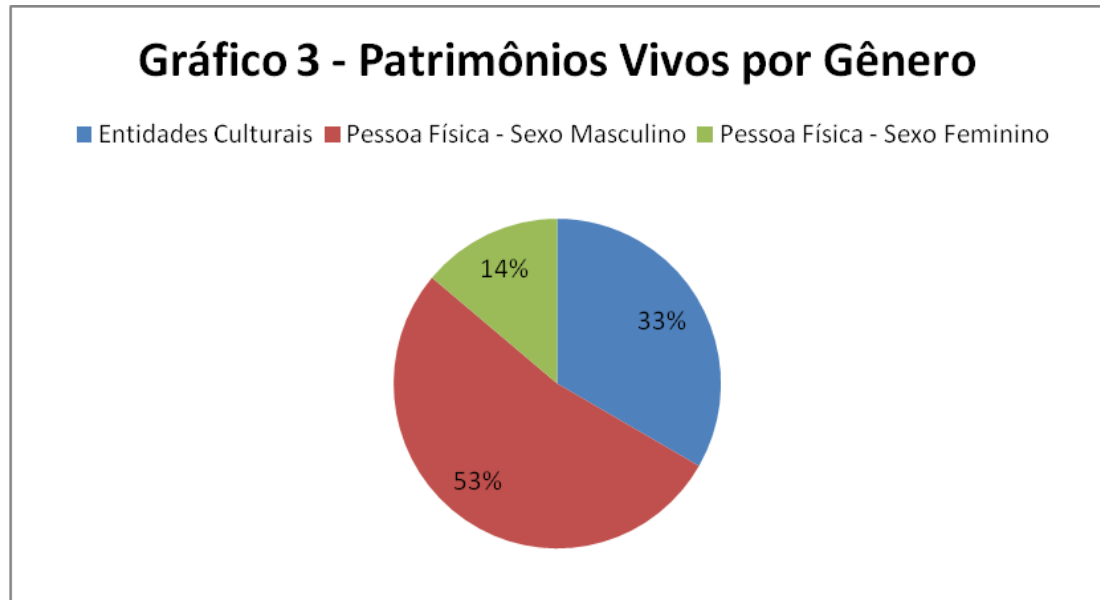
Fonte: Próprio Autor



Fonte: Próprio Autor

Observando os 36 patrimônios registrados no Estado, destaca-se o fato de ter apenas cinco mulheres registradas, revelando que há uma predominância na escolha de patrimônios do sexo masculino, conforme gráfico 3 abaixo. As mulheres que receberam a titulação atuam em três segmentos diferentes, duas na Música popular, uma no circo e as outras duas no artesanato, são elas: Lia de Itamaracá, cantora de ciranda; Dona Selma do coco, cantora de coco de roda; Índia Morena, circense; Maria Amélia da Silva, ceramista, e a já falecida Ana das carrancas, que

ficou conhecida por fabricar esculturas em madeira, chamadas de carranca. Além da Ana das Carrancas, atualmente mais 6 patrimônios inscritos já faleceram, mas eles continuam registrados como patrimônios vivos *in memória*.



Fonte: Próprio Autor

Em relação aos grupos culturais registrados como patrimônios vivos pode-se destacar que predomina as manifestações ligadas ao carnaval, clube de frevo, maracatus de baque solto e virado e caboclinhos. Além dos grupos diretamente ligados as manifestações carnavalescas, há também uma concentração na escolhas de bandas de músicas, como a centenária Banda Curica, a mais antiga do Brasil em atividade, assim como, a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena, de Nazaré da Mata; a Associação Musical Euterpina de Timbaúba e a Banda Revoltosa de Nazaré da Mata, Sociedade Musical Cinco de Novembro. Completando os grupos inscritos, foram registrados o Teatro Experimental de Arte, de Caruaru e a entidade religiosa, Confraria do Rosário, de Floresta do Navio, que foi fundada por escravos.

É importante observar que “o universo dos mestres e grupos contemplados abrange expressões das diversas linguagens artísticas, dos ofícios artesanais, da religiosidade popular, entre outras manifestações culturais” (AMORIM, 2010, p. 11), contudo, ainda tem uma concentração marcante na sua distribuição tanto em

relação as regiões do Estado como em relação as questões de gênero e expressões artísticas e culturais.

Tabela 2: Patrimônios vivos registrados até 2013, exceto os *in memória*

Nº	Município de Origem	Tradição cultural	Ano de titulação	Nome Artístico
1	Caruaru	Artes plásticas/ Artesanato em cerâmica	2005	Manuel Eudócio
2	Caruaru	Literatura/Xilogravura e Cordel	2005	Dila
3	Bezerros	Literatura/ Xilogravura e Cordel	2005	J. Borges
4	Goiana	Artes plásticas/ Pintura e escultura	2005	Zé do Carmo
5	Goiana	Música/ Banda filarmônica	2005	Banda Musical Curica
6	Ilha de Itamaracá	Cultura Popular/ Ciranda	2005	Lia de Itamaracá
7	Olinda	Cultura Popular/Maracatu de baque virado	2005	Maracatu Leão Coroado
8	Recife	Música/ Forró	2005	Camarão
9	Condado	Literatura/ Xilogravura e Cordel	2006	José Costa Leite
10	Jaboatão dos Guararapes	Circo	2006	Índia Morena
11	Olinda	Cultura Popular/ Clube de Frevo	2006	Homem da Meia-Noite
12	Tracunhaém	Artes plásticas/Artesanato em cerâmica	2007	Zezinho de Tracunhaém
13	Floresta	Irmandade Religiosa	2007	Confraria do Rosário
14	Caruaru	Teatro	2008	Teatro Experimental de Arte
15	Olinda	Cultura Popular/ Coco de roda	2008	Selma do Coco
16	Recife	Cultura Popular/Caboclinho	2008	Caboclinho Sete Flexas
17	Igarassu	Cultura Popular/ Maracatu de baque virado	2009	Maracatu Estrela Brilhante
18	Recife	Música/ Frevo	2009	Maestro Nunes
19	Recife	Cultura Popular/ Caboclinho	2009	Caboclinhos Canindé
20	Nazaré da Mata	Música/ Banda filarmônica	2010	Sociedade Musical E. J. Nazarena
21	Recife	Música/ Frevo	2010	Maestro Duda
22	Recife	Música/ Samba e Pagode	2010	Didi do Pagode

23	Aliança	Cultura Popular/ Maracatu de baque solto	2011	Maracatu Estrela de Ouro de Aliança
24	Tracunhaém	Artes Plásticas/ Artesanato em cerâmica	2011	Maria Amélia
25	Paulista	Cultura popular/ Coco e Embolada	2011	Mestre Galo Preto
26	Timbaúba	Música/Banda filarmônica	2012	Associação M. E. de Timbaúba
27	Bezerros	Artes Plásticas/ Artesanato	2013	Lula Vassoureiro
28	Nazaré da Mata	Música/ Banda filarmônica	2013	Banda Revoltosa
29	Recife	Música /Frevo	2013	Maestro Ademir

Fonte: Fundarpe/PE

Tabela 3: Patrimônios vivos registrados até 2013 - *in memória*

Nº	Município de Origem	Tradição cultural	Ano de titulação	Nome Artístico
1	Tracunhaém	Artes plásticas/ Artesanato em cerâmica	2005	Mestre Nuca
2	Petrolina	Artes Plásticas/ Artesanato em cerâmica	2005	Ana das Carrancas
3	Recife	Música/ Choro	2005	Canhoto da Paraíba
4	Olinda	Cultura Popular/ Rabeca, Cavalo-Marinho e Maracatu	2005	Mestre Manuel Salustiano
5	Recife	Cinema	2007	Fernando Spencer
6	Recife	Música/ 8 Baixos / Forró	2012	Arlindo dos 8 Baixos
7	Recife	Música / Forró	2012	João Silva

Fonte: Fundarpe/PE

3. CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE OS CONHECIMENTOS E TÉCNICAS E A PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (DIREITO AUTORAL)

3.1 Conceitos

Para analisar a exigência, estabelecida na Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco, nº 12.196 de 02 de maio de 2002, de cessão ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que os patrimônios vivos detêm, inicialmente, faz-se necessário abordar os conceitos de propriedade intelectual e de direito autoral, para que a partir dessa perspectiva seja verificada a compatibilidade dessa

exigência da Lei pernambucana em relação às normas federais que abordam as temáticas da proteção dos patrimônios culturais tradicionais e do Direito Autoral.

A Propriedade Intelectual tem como foco proteger as criações do intelecto humano, sejam de natureza artística ou científica. De acordo com a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e modificada, em 2 de outubro de 1979, entende-se por Propriedade Intelectual:

Os direitos relativos: às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções de radiofusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (OMPI, 1967)

É importante observar que a Propriedade Intelectual é dividida em duas partes: Direitos de Autor e Propriedade Industrial.

É preciso lembrar-se que os primados clássicos da Propriedade Intelectual assentam a diferença entre o Direito Autoral e a Propriedade Industrial como sendo: quanto ao primeiro, a proteção e tutela da comunicação de ideias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano; e quanto ao segundo, o sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de exploração exclusiva da mesma. (WACHOWICZ, 2014, p. 01)

Assim, a Propriedade Industrial tem como objetivo proteger as criações intelectuais voltadas para as atividades da indústria, do comércio e da prestação de serviços. Segundo a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil:

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal. (LEI 9.279/1996, Art. 2º)

Entretanto, o foco deste trabalho é o Direito Autoral, que é o ramo da Propriedade Intelectual que protege a criação e utilização de obras intelectuais, seja na literatura, artes ou ciência.

No âmbito internacional a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI (em inglês: WIPO), ligada à Organização das Nações Unidas – ONU, é a entidade responsável pelo desenvolvimento de um sistema de propriedade intelectual internacional, e tem como foco à proteção da propriedade intelectual, em sua utilização global. Seu principal papel é garantir o fortalecimento da propriedade intelectual e fiscalizar o cumprimento da legislação internacional vigente e dos Tratados, Convenções e Acordos multilaterais, além de realizar arbitragens especializadas sobre o tema.

O Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual foi criado a partir das Convenções Internacionais de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, para a Proteção das Patentes de Invenção, Marcas, Modelos de Utilidade, de março de 1883 e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886. Ambas foram sendo aperfeiçoadas periodicamente a cada avanço tecnológico sofrendo cada qual atualizações, com especial atenção na revisão de Estocolmo (1967), quando foi criada a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). (WACHOWICZ, 2014, p. 02)

A Convenção de Berna, de 1886, da qual o Brasil é signatário, é a legislação internacional que sistematiza as normas de proteção dos Direitos de Autor, indicando a diretriz para todos os países aderentes à Convenção. Inclusive, é importante observar que a legislação brasileira sobre Direito de Autor está em total consonância com essa Convenção.

No ano de 1952 foi adotada a Convenção Universal do Direito do Autor (em inglês, Universal Copyright Convention), que estabeleceu, pela primeira vez, os parâmetros de proteção a direitos autorais, em consonância com a Convenção de Berna, voltada para a proteção de obras artísticas e literárias. No plano nacional, diversos países, em especial os africanos e latinoamericanos, passaram a adotar a legislação de Direito do Autor como forma de proteger manifestações folclóricas. (BO, 2003, p.79)

Segundo a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que versa sobre a proteção dos direitos autorais no Brasil:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (LEI 9.610/1998, Art. 7º)

Dois aspectos devem ser apontados nesse trecho da Lei que trata das obras protegidas pelo Direito Autoral, salientando que essa lista é meramente exemplificativa. O primeiro aspecto a ser destacado é o da originalidade, ou seja, a originalidade deve estar presente na criação para diferenciá-la de outras criações já existentes. E o segundo aspecto a ser observado é o da necessidade de exteriorização da obra, por qualquer meio ou suporte, pois como a própria Lei estabelece no seu Art. 8º, as idéias não são objetos de proteção como Direito Autoral. Então, somente quando a criação intelectual é materializada em algum suporte, seja ele tangível ou intangível, é que passa a gozar de proteção como Direito Autoral.

É de fundamental importância elucidar que existem dois sistemas de Direito de Autor: o *droit d'auteur*, conhecido como sistema Frances, e o copyright, conhecido como sistema anglo-americano.

É importante esclarecer desde logo que, no mundo, há dois sistemas principais de estrutura dos direitos de autor: o *droit d'auteur*, ou sistema francês ou continental, e o copyright, ou sistema anglo-americano.

O Brasil se filia ao sistema continental de direitos autorais. Este se diferencia do sistema anglo-americano porque o copyright foi construído a partir da possibilidade de reprodução de cópias, sendo este o principal direito a ser protegido. Já o sistema continental se preocupa com outras questões, como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra. (PARANAGUÁ, 2009, p.21)

Dessa maneira, o copyright objetiva a proteção exclusiva do direito de propriedade ou de exploração comercial. Em contraponto a essa perspectiva, o Direito de Autor, baseado no sistema Frances, e na Convenção de Berna, tem como objetivo proteger o criador da obra intelectual.

De sua natureza desdobram-se três grandes espécies: a primeira delas é a paternidade da obra, como direito moral do autor; a segunda é o aspecto patrimonial; e, por fim, a última diz respeito aos direitos conexos dos executantes e intérpretes. (GUIMARÃES, 2006, P.39)

O Direito Autoral é um direito personalíssimo, a legislação brasileira estabeleceu que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. A Lei nº 9.610/1998 apresentou como direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio

de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (LEI 9.610/1998, Art. 24)

Ao contrário do direito moral, o aspecto patrimonial do Direito do Autor se refere à exploração econômica sobre a utilização da obra por terceiros. Segundo a referida Lei, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo sempre de prévia e expressa autorização do autor a utilização econômica da obra. Os direitos patrimoniais do autor perduraram por toda sua vida e até 70 anos após sua morte, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Depois de transcorrido esse prazo a obra cai em domínio público, podendo ser utilizada livremente. A Constituição Federal também trata do aspecto econômico sobre o Direito de Autor, e estabeleceu no seu Art. 5º que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Em relação aos direitos conexos, faz-se necessário observar que são reconhecidos no mesmo patamar que os direitos de autor, pois eles auxiliam a criação no sentido de difundir e divulgar as obras intelectuais. Dessa forma, direitos conexos “são os direitos conferidos a certas categorias de pessoas (físicas ou jurídicas) pelas interpretações, produções ou radiodifusão de obras, e decorre, principalmente, da evolução tecnológica dos meios de comunicação” (GUIMARÃES, 2006, p.43).

Outro tema que também é necessário ser abordado nessa parte é a questão da titularidade dos direitos autorais. A Lei de direito autoral afirma no seu artigo 11, que autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica. A proteção destinada ao autor, pessoa física, poderá ser concedida as pessoas jurídicas nos casos previstos na Lei.

É interessante notar que pela Lei, autor será sempre a pessoa física que tem a capacidade de criar uma obra intelectual. Contudo, a titularidade sobre os direitos patrimoniais pode ser exercida tanto pelo próprio autor como poderá ser transferida

para outra pessoa, física ou jurídica. Ou seja, enquanto o direito moral é inalienável e intransferível, o direito de exploração econômica sobre a obra é passível de transmissão, total ou parcialmente, para terceiros, sempre por meio de negócio jurídico.

Outra questão sobre a titularidade dos direitos autorais que traz repercussões para a proteção dos conhecimentos tradicionais em relação à propriedade intelectual, mais especificamente no que diz respeito aos direitos autorais, é o conflito entre o caráter individual ou coletivo da autoria das obras intelectuais. Como citado anteriormente, de acordo com a Lei 9.610/98, autor é a pessoa física criadora de obras intelectuais, ou seja, é um direito personalíssimo, que garante o direito de propriedade sobre as obras criadas, pois, para a legislação autoral os direitos autorais são considerados bens móveis. A tradição do direito de autor é a proteção para as criações individuais, e como afirmou Humberto Cunha (2014), não existe consenso sobre a atribuição de direitos, no âmbito da propriedade intelectual, para as criações da coletividade.

A afirmativa da lei, de que só a pessoa física é autora de criações intelectuais é completamente conflituosa com a realidade dos conhecimentos tradicionais, que tem como característica principal a natureza difusa e coletiva da sua autoria, sendo totalmente indeterminável sua titularidade originária. Destacando-se que muitas vezes as expressões culturais tradicionais são transmitidas de forma oral, sem que haja qualquer preocupação ou intenção em materializá-las.

3.2. Proteção dos Conhecimentos Tradicionais

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a necessidade de se criar mecanismos de apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais e dos patrimônios culturais de natureza imaterial.

Atualmente, com o reconhecimento legal desses valores por parte do Constituinte de 1988, vivenciamos uma situação inversa com uma supervalorização econômica dos elementos da cultura tradicional, por estes agregarem valor aos bens da indústria e do comércio. Dessa forma, as comunidades e os povos detentores dessa cultura sofrem uma exploração indevida e desrespeitosa dos seus saberes,

o que trás preocupações sobre como os proteger. Nesse sentido, levanta-se questões sobre a potencialidade dos mecanismos da Propriedade Intelectual como forma de resguardá-los. (MILEO; SOARES, 2005, p.182)

Os avanços conseguidos nos últimos anos em relação à proteção aos conhecimentos e técnicas das comunidades tradicionais estão circunscritas na esfera da salvaguarda das suas manifestações por meio das políticas de preservação e registro. Entretanto, no tocante as explorações econômicas desses patrimônios culturais, não há, nem no Brasil, nem no âmbito internacional, normas legais que garantam de fato proteção contra a apropriação indevida e possíveis explorações comerciais.

Em 1967, a possível relação entre folclore e copyright foi discutida durante a Conferência de Estocolmo sobre a Convenção de Berna, com o objetivo de criar mecanismos internacionais de proteção a expressões folclóricas. Tendo em vista a dificuldade conceitual do tema, os negociadores preferiram acrescentar o artigo 145 como provisão genérica à Convenção. Embora esse artigo seja o único registro de intenção codificada em nível internacional sobre proteção ao folclore, nele não é mencionada a palavra “folclore”. O texto refere-se ao caso de “obras não publicadas onde a identidade do autor é desconhecida” e prevê apenas que a legislação do país de origem designará a autoridade competente para representar o autor e “proteger e fazer cumprir seus direitos nos países da União”. (BO, 2003, p.79)

A possibilidade de proteção das manifestações culturais tradicionais por meio da Propriedade Intelectual é um tema que diz respeito à OMPI, mas a UNESCO também se dedicou a promover estudos e ações no sentido de garantir proteção para os patrimônios culturais imateriais. Durante a década de 80, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, juntamente com a UNESCO, desenvolveram vários estudos com o intuito de criar uma norma internacional que pudesse regular a proteção das manifestações e expressões culturais tradicionais pela Propriedade Intelectual, contudo,

[...] prevaleceu a visão de que a proteção ao folclore não deveria ser considerada do ponto de vista do Direito do Autor, já que a maior parte do material folclórico estava no âmbito do domínio público e, portanto, fora do contexto comercial, objeto da Universal Copyright Convention. (BO, 2003, p.82)

E diante desse conflito, entre a proteção das manifestações folclóricas e a propriedade intelectual, surgiu o documento aprovado pela UNESCO, *Recomendações sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e popular*.

Nestas recomendações ficaram decididos critérios para a definição, identificação, conservação, preservação, disseminação e proteção do patrimônio imaterial. Nelas se destacaram *"a natureza específica e a importância da cultura tradicional e popular como parte integrante do patrimônio cultural da cultura vivente"* e reconheceram a *"extrema fragilidade de certas formas da cultura tradicional e popular e, particularmente, aos aspectos correspondentes às tradições orais e o perigo de que esses aspectos se percam"*. Também enfatizaram que se trata de uma cultura dinâmica *"dado ao seu caráter evolutivo, o que nem sempre permite uma proteção direta"*, mas que deve ser protegida com eficácia.

[...]

De acordo com a Recomendação, não eram apenas os produtos culturais que mereciam a proteção, mas também os produtores e portadores da tradição. Proteger os portadores requeria enfrentar problemas como os de definição da titularidade, da exploração comercial da capacidade criativa, da reparação no caso de apropriação indevida, etc. Por isso não foi feita uma recomendação explícita sobre a proteção aos portadores do conhecimento, e sim às obras. (GOMIDE, 2011, p.21)

No bojo da referida Recomendação, na parte que trata sobre a proteção da cultura tradicional e popular, foi indicado a necessidade de proteção para esses conhecimentos da mesma forma como existe para as produções intelectuais, principalmente por meio da propriedade intelectual. Inclusive, há uma expressa recomendação para que os Estados-Membros observem os trabalhos desenvolvidos pela OMPI e pela UNESCO sobre a propriedade intelectual e a proteção da cultura tradicional e popular, indicando a urgente necessidade de se adotar medidas de proteção nesse sentido.

A cultura tradicional e popular, na medida em que se traduz em manifestações da criatividade intelectual ou coletiva, merece proteção análoga à que se outorga às outras produções intelectuais. Uma proteção deste tipo é indispensável para desenvolver, manter e difundir em larga escala este patrimônio, tanto no país como no exterior, sem atentar contra interesses legítimos.

Além dos aspectos de "propriedade intelectual" e da "proteção das expressões do folclore", existem várias categorias de direitos que já estão protegidas, e que deveriam continuar protegidas no futuro nos centros de documentação e nos serviços de arquivo dedicados à

cultura tradicional e popular. Para isso, conviria que os Estados Membros:

a) No que diz respeito aos aspectos de “propriedade intelectual”, chamassem a atenção das autoridades competentes para os importantes trabalhos da UNESCO e da OMPI sobre a propriedade intelectual, reconhecendo, ao mesmo tempo, que estes trabalhos se referem unicamente a um dos aspectos da proteção da cultura tradicional e popular e que é urgente adotar medidas específicas para sua salvaguarda; (UNESCO, 1989, p. 5).

Contudo, tanto na Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e popular, quanto na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, não há uma referência direta e expressa sobre a possibilidade de proteção por Direitos Autorais para as expressões culturais tradicionais, focando seu texto em normas para a salvaguarda dos patrimônios imateriais, através da identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, valorização e transmissão dos conhecimentos e técnicas para as futuras gerações.

Como falado anteriormente, a OMPI é o principal organismo internacional responsável por desenvolver estudos e normas legais relacionados aos Direitos Autorais. Dessa maneira, faz-se necessário destacar que desde 2001 a OMPI vem desenvolvendo estudos com o objetivo de criar um documento com diretrizes visando à proteção dos conhecimentos tradicionais. Nesse mesmo ano a referida Organização criou o Comitê Inter-governamental Sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore, “responsável por centralizar as ações relativas à proteção, tanto dos conhecimentos tradicionais, quanto das expressões culturais tradicionais” (GOMIDE, 2011, p. 25). No entanto, ainda não houve por parte da OMPI o reconhecimento do direito de propriedade intelectual para as expressões culturais tradicionais.

“Uma tentativa de ultrapassar este limite foi exposta na Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada pela UNESCO em 2005, em Paris” (ZANIRATO e RIBEIRO, 2007, p. 50). A Convenção reconheceu a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural (UNESCO, 2005, p. 3).

No entanto, ainda não se verificou uma menção direta e explícita por parte das Convenções da UNESCO acerca da proteção autoral das Expressões Culturais Tradicionais. Seus dispositivos costumam apresentar menções mais genéricas, que mesmo sendo relevantes nesse processo não trazem a objetividade necessária para essa demanda específica. (GOMIDE, 2011, p. 24)

No Brasil, a legislação que institucionaliza a política de preservação e proteção para os patrimônios culturais imateriais, Decreto nº 3.551/2000, também não aborda a questão da propriedade intelectual como um instrumento de proteção para as manifestações culturais tradicionais, ou seja, “o decreto brasileiro evitou tratar da questão do Direito do Autor, concentrando seus objetivos na regulamentação do registro e do inventário do patrimônio imaterial” (BO, 2003, p. 86).

A Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/1998, também não estabeleceu normas específicas em relação às expressões culturais de comunidades tradicionais. Inclusive, vale ressaltar que a Lei de Direitos Autorais considera como sendo de domínio público as obras de autores desconhecidos, ela até faz uma ressalva, prevendo a possibilidade de proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais, contudo, até a presente data continua ausente no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação para proteção no âmbito do direito autoral para as expressões culturais tradicionais.

Percebe-se aí a intenção do legislador de conceber a devida tutela autoral às expressões culturais de comunidades tradicionais. No entanto, a citada "proteção legal" não encontra existência fática no espectro jurídico, sendo essas criações consideradas, ainda hoje, de domínio público pela falta de positivação de lei específica sobre o assunto. Desse modo, essa mera ressalva, que aparece isolada na legislação pátria, não constitui senão uma boa intenção do legislador que mais se aproxima de uma ficção jurídica e de modo algum favorece a efetiva proteção das expressões culturais tradicionais. (GOMIDE, 2011, p.12)

No que diz respeito às questões indígenas, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI publicou a portaria nº 177, de 16 de fevereiro de 2006, com o objetivo de proteger o patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais dos índios.

A portaria estabelece que os direitos autorais dos povos indígenas podem ser morais e patrimoniais, individuais e coletivos, [...]. Reconhece a titularidade dos direitos morais aos autores da obra, no caso de direito individual indígena, e à coletividade, no caso de direito coletivo, e afirma que os respectivos titulares decidem sobre a utilização e a proteção da obra (§ 1º, Artigo 2º). A portaria reafirma a inalienabilidade, irrenunciabilidade e autonomia dos direitos morais, conforme os ditames da legislação autoral brasileira. (FARIA, 2012, p. 76)

Entretanto, a portaria não é o instrumento jurídico apropriado para modificar uma Lei, pois institui o direito autoral “coletivo”, que não existe na Lei 9.610/1998. Como já abordamos anteriormente a Lei de Direitos Autorais brasileira estabelece que autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica.

No que diz respeito à hierarquia das fontes legais, a portaria não parece ser o instrumento mais adequado para tratar a matéria, já que o seu conteúdo inova o direito autoral brasileiro com a noção do direito autoral coletivo. Tercio Sampaio Ferraz Jr. leciona que “uma portaria serve ao ministro para disciplinar o comportamento orgânico no seu âmbito ministerial. Mas não serve para baixar o regulamento de uma lei”. (FARIA, 2012, p. 76)

Para finalizar, faz-se necessário observar que a solução apresentada pela referida portaria se restringe aos interesses das comunidades indígenas. Dessa maneira, sua repercussão é limitada e não tem aplicabilidade nas questões de proteção das expressões culturais das outras comunidades tradicionais.

3.3. Avaliação da Exigência da Lei - Cessão de Direitos Patrimoniais dos Conhecimentos e Técnicas

No documento elaborado pela UNESCO, Diretrizes para a criação de sistemas nacionais de Tesouros Humanos Vivos, foi observado que além da importante medida de identificação e registro do patrimônio cultural imaterial, um dos meios mais eficazes para a salvaguarda dos patrimônios imateriais consistiria no desenvolvimento de políticas de reconhecimento e valorização dos detentores dos conhecimentos tradicionais. Por esta razão, a UNESCO propôs a todos os Estados-Membros que desenvolvessem sistemas nacionais de Tesouros Humanos Vivos.

Como consequência dessa iniciativa da UNESCO, vários países implementaram programas de tesouros humanos vivos, com o objetivo de preservar os conhecimentos e as técnicas necessárias para a representação, execução e recriação de elementos do patrimônio cultural imaterial de grande valor histórico, artístico e cultural. Como já comentado anteriormente neste trabalho, o Brasil não incluiu na sua política de salvaguarda para os patrimônios culturais imateriais programa semelhante ao proposto. Mas alguns Estados brasileiros no rastro dessa iniciativa da UNESCO criaram leis implantando política de registro para os patrimônios vivos.

Pernambuco foi o primeiro Estado no Brasil a publicar uma lei de registro do patrimônio vivo, e seguindo a recomendação da UNESCO previu a ajuda financeira para os tesouros vivos, no intuito de garantir a difusão dos conhecimentos e técnicas tradicionais, por meio de programas educacionais para transmissão dos saberes.

Entretanto, a Lei de registro do patrimônio vivo de Pernambuco instituiu no seu ordenamento jurídico uma exigência que não consta nas recomendações sugeridas pela UNESCO, para desenvolvimento dos sistemas nacionais de tesouros humanos vivos. A exigência determinada na referida lei é a de:

Ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver. (LEI Nº 12.196/2002, Art. 5º, II)

Porém, antes de apresentar os pontos contraditórios desse dever estabelecido na Lei, de cessão de direitos patrimoniais de autor, é necessário destacar que mesmo a exigência estando explícita na Lei, ela não é estabelecida de forma contratual com os patrimônios vivos registrados. Ao selecionar os contemplados, após processo público de seleção, por meio de edital, a FUNDARPE publica o resultado no Diário Oficial do Estado (DOE) e a partir desse momento os mestres ou grupos culturais passam a fazer jus à pensão mensal. Ressalta-se que a publicação no DOE é suficiente para estabelecer a relação jurídica com o Estado, não existindo nenhuma outra formalidade. Ou seja, não há contrato específico para os mestres ou

grupos culturais, sobre a cessão dos direitos patrimoniais de autor para o poder público. Tal prática foi ratificada por ARAÚJO (2014) que afirmou, em relação ao registro do maestro Ademir Araújo como patrimônio do Estado, não ter havido assinatura de nenhum contrato que estabelecesse as regras para a cessão dos direitos autorais para o poder público. Este também afirmou que existe uma fragilidade jurídica muito forte na relação entre os patrimônios vivos e a administração pública, sendo necessário haver uma regulamentação específica para essa exigência da Lei.

A referida exigência de cessão de direitos não tem embasamento em nenhum ordenamento jurídico, seja no âmbito nacional, seja na esfera dos organismos internacionais que regulam os temas do patrimônio cultural imaterial ou da propriedade intelectual.

É importante enfatizar que em nenhuma Convenção ou Recomendação tanto da OMPI quanto da UNESCO existe diretrizes no sentido de estimular a cessão de direitos patrimoniais sobre conhecimentos e técnicas de mestres ou grupos da cultura popular.

As convenções internacionais que administram e regulam a propriedade intelectual e os bens culturais não prevêm, em regime de reciprocidade, a proteção desejada para os bens culturais imateriais, apesar das inúmeras iniciativas que vêm sendo tomadas no âmbito da OMPI e da UNESCO (GANDELMAN, 2005, p.221).

A legislação brasileira que regula o direito autoral, Nº 9.610/98, estabelece que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível. Fica evidente que pela lei somente quando a criação do espírito é exteriorizada ou materializada num suporte é que passa a gozar dos direitos autorais, tanto os de caráter moral quanto patrimoniais. Inclusive, a Convenção de Berna, para proteção das obras literárias e artísticas, de 1886 e revista em Paris, em 1971, também estabeleceu que as obras literárias e artísticas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.

A propriedade intelectual, por meio dos direitos autorais, protege apenas a materialização das expressões culturais e não os conhecimentos, sistemas e processos responsáveis por tal materialização, ou seja: enquanto a “idéia”, a “intenção”, o “pensamento” de escrever um livro, compor uma música ou pintar um quadro não se tornar efetivamente um livro, uma música ou uma pintura, por exemplo, não há que se falar na incidência de proteção por direitos de propriedade intelectual. (CARBONI; COELHO, 2013, p.366)

Dessa forma, quando a Lei de registro do patrimônio vivo de Pernambuco fala em direitos patrimoniais de autor sobre conhecimentos e técnicas, é importante destacar que com base na lei de direito autoral não existe previsão legal que fundamente esse dispositivo. Os conhecimentos e técnicas enquanto estiverem no campo da idéia, não se deve falar em proteção, nem em cessão de direitos patrimoniais. No artigo 8º da Lei 9.610/98, fica claro que as idéias, os métodos, os projetos, etc., não são objetos protegidos por direito autoral. Logo, essa exigência de cessão ao Estado dos direitos patrimoniais sobre conhecimentos e técnicas é inócua e não tem aplicabilidade efetiva sobre os direitos autorais dos detentores de conhecimentos tradicionais contemplados pela Lei de Registro do patrimônio vivo de Pernambuco.

Contudo, quando as expressões culturais, os conhecimentos e as técnicas tradicionais são materializadas e transformadas em obras intelectuais, tais como: música, poesia, dança, pintura, escultura, xilogravura, etc., elas entram na dimensão privada da propriedade intelectual e passam a ser objetos que integram o universo da proteção dos direitos autorais. Então, seu uso ou exploração econômica passa a ser regulados pelas determinações da lei, inclusive, em relação aos aspectos dos direitos morais e também patrimoniais, onde os usos das obras ficam condicionados a autorização prévia e expressa do autor, sendo essa uma regra basilar do direito de autor. “O aspecto patrimonial do direito autoral garante exclusividade ao autor para utilizar, fruir e dispor da sua obra intelectual” (SALAINI; ARNT, 2010, p.13).

Outra questão que deve ser observada nessa análise sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor, exigida pela LRPV-PE, diz respeito à abrangência da cessão, destaca-se que a lei não deixa claro o que seria cedido ao Estado, se o que foi produzido ou criado a partir da titulação ou se seria toda a criação intelectual do

mestre contemplado pela Lei. Se a intenção do legislador foi de exigir que toda produção intelectual dos mestres seja transferida para o Estado, pode-se afirmar que essa é mais uma contradição do inciso II do artigo 5º da LRPV-PE.

A Lei de Direito Autoral, nº 9.610/1998, estabelece no artigo 49 que os direitos de autor, especificamente o direito patrimonial, podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, a título universal ou singular, mediante licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito.

A cessão se caracteriza pela transferência de titularidade da criação intelectual, com exclusividade para o cessionário, podendo ser total ou parcial, ou seja, pode se referir à integralidade do uso econômico da obra ou apenas a algumas das faculdades de seu aproveitamento econômico (PARANAGUÁ, 2009, p. 100). Dessa forma, o texto do inciso precisaria deixar claro qual a sua abrangência em relação às obras intelectuais criadas pelos patrimônios vivos, inclusive, pelo fato de que antes da titulação concedida pelo poder público os mestres podem ter feito a cessão de toda ou de parte de suas obras para um terceiro, com exclusividade e de forma total, ficando impossibilitado de ceder estas mesmas obras para o Estado, mesmo que para uma finalidade educacional e cultural.

Em relação a esse mesmo tema, ainda deve-se apontar que a Lei 9.610/1998, prevê como condição para a cessão total ou parcial dos direitos de autor a celebração de contrato por escrito, e como já foi observado nesse trabalho, os mestres ou grupos culturais selecionados como patrimônios vivos não assinam nenhum contrato com a administração pública, sendo a publicação da aprovação no edital no DOE o único instrumento jurídico que estabelece a relação entre os patrimônios vivos e o Estado de Pernambuco. Dessa maneira, para que a Lei pernambucana não entre em conflito com o que determina a Lei de Direito Autoral seria necessário que existisse um contrato específico de cessão dos seus direitos de autor para o Estado, inclusive estabelecendo o objeto da cessão e o seu alcance.

Outro ponto que também deve ser destacado é que o Decreto 3.551/2000, que instituiu o registro dos bens culturais imateriais no Brasil, não faz referência em nenhum momento a cessão ao Estado de direitos de nenhuma natureza em relação

aos bens registrados como patrimônios culturais imateriais do Brasil. Esse mesmo decreto criou o programa nacional do patrimônio imaterial, visando o Incentivo as ações de reconhecimento e valorização dos detentores de conhecimentos e formas de expressão tradicionais e apoio às condições sociais e materiais de continuidade desses conhecimentos. Destaca-se que o programa estabelece como diretriz a necessidade de se respeitar e proteger direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso do patrimônio cultural imaterial. Mas, em nenhum momento prevê nas suas ações de inventário ou registros a possibilidade de cessão de direitos patrimoniais de autor ao Estado.

Essa situação apresentada só vem a corroborar com a necessidade de criação de uma legislação específica que contemple a proteção das expressões culturais e os conhecimentos tradicionais, levando-se em consideração todas as suas peculiaridades, como por exemplo, a questão da titularidade, pois, a legislação autoral não reconhece a titularidade originária coletiva, característica intrínseca das comunidades tradicionais. “O grande desafio é criar uma legislação que atenda aos interesses coletivos, uma vez que a legislação sobre propriedade intelectual protege apenas a criação individual” (ABREU, 2010, p. 68).

Em entrevista concedida para este trabalho, CUNHA (2014) comentou que é muito favorável a criação de uma legislação *Sui Generis* para proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais em relação aos Direitos Autorais, mas também afirmou que:

Deve ser aberto um amplo debate de como isso ocorrerá, para que simplesmente não se caia na roda viva que se quer combater, estimulando ainda mais seus lados mais perversos, o que certamente ocorrerá caso a solução venha a ser apenas pecuniária. Se for assim, as empresas pagarão os custos e os transferirão ao consumidor final. Simples assim. A retribuição às criações coletivas deve, em princípio, ter esta natureza e suas destinações devem guardar correlação com os processos e princípios alimentadores de suas existências. (CUNHA, 2014).

Diante do exposto, a exigência da cessão de direitos patrimoniais de autor contida na lei Pernambucana, na forma que está descrita, pode permitir uma apropriação indevida pelo Estado desse direito, cuja cessão está claramente em

contradição com a lei de direito autoral, em virtude do objeto de cessão expresso na lei não está materializado em um suporte tangível ou intangível. Esse fato é potencializado pela ausência de um instrumento formal assinado pelos mestres cedendo tais direitos.

Para finalizar, é importante destacar que um dos principais objetivos da lei de patrimônio vivo é o incentivo e a promoção para a transmissão dos saberes tradicionais, necessários para a produção e para a preservação de aspectos da cultura popular, que os mestres ou grupos culturais detêm. Dessa maneira, o Estado precisa investir na construção de um programa de ensino e aprendizagem para transmissão desses conhecimentos tradicionais da cultura popular, sendo extremamente importante que haja, por parte do poder público, uma preocupação em proporcionar uma efetiva participação desses mestres na sua elaboração.

A lei estabelece que é de responsabilidade da administração pública o desenvolvimento desse programa educacional, contudo, até hoje esse programa não foi implementado. Não se deve esquecer que a lei vai completamente ao encontro de uma política de valorização dos detentores de conhecimentos tradicionais, mas faz-se necessário que esta política seja implementada na sua integralidade para que a sociedade possa, não só conhecer seus mestres da cultura popular através de divulgações publicitárias, mas também tenham de fato o direito de aprender com eles, para que essas expressões culturais tradicionais possam ser transmitidas para as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das formas mais eficazes de proteger e salvaguardar os conhecimentos e as técnicas tradicionais, assim como as expressões culturais tradicionais de um povo é desenvolver uma política de reconhecimento e valorização dos detentores desses conhecimentos.

O Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco é uma ação de apoio direto às condições de vida de pessoas e grupos de pessoas, garantindo por meio de bolsas vitalícias melhores condições para a produção e reprodução de seus saberes e fazeres, além de sua inserção na política pública de cultura. Mas, ao mesmo tempo em que um processo de reconhecimento de pessoas e grupos de pessoas se estabelece, simultaneamente seus saberes, suas técnicas, suas linguagens passam a compor um panorama simbólico da cultura popular pernambucana. E, diante disso, o compromisso do Estado com a formulação e constante revisão de seus instrumentos de preservação do patrimônio imaterial amplia-se, ao considerarmos as nuances da diversidade cultural em questão. (ACSELRAD, 2009, p. 274)

Indiscutivelmente, a Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco representa um grande avanço das políticas públicas no sentido de salvaguardar os patrimônios culturais de natureza imaterial, principalmente na perspectiva de valorizar os detentores dos conhecimentos e técnicas tradicionais, através do pagamento de bolsas vitalícias, objetivando a transmissão desses conhecimentos tradicionais para as futuras gerações e com isso garantindo que essas memórias e tradições não se percam ao longo do tempo.

A discussão sobre proteção para os conhecimentos tradicionais ocorre no âmbito da UNESCO e da OMPI desde a década de 70, mas o tema é tão polêmico que até hoje não há consenso sobre como conciliar a proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais com o Direito de Autor. Desde o ano 2000 que a OMPI criou um comitê intergovernamental para tratar sobre esse tema e elaborar um documento com diretrizes para proteção dos conhecimentos tradicionais, entretanto, as peculiaridades dos conhecimentos tradicionais que se contrapõem as questões relacionadas aos direitos autorais continuam sendo um empecilho para criação de uma legislação específica.

Este trabalho analisa a cessão ao Estado dos direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e técnicas que os mestres detêm, previsto na Lei 12.196/2002, a qual institucionaliza o registro do patrimônio vivo de Pernambuco. Após fazer toda uma contextualização histórica sobre as políticas e ações de salvaguarda dos patrimônios culturais de natureza imaterial, tanto no Brasil quanto no âmbito das organizações internacionais que se debruçam sobre esse tema, e observar com cuidado as características e funcionalidades da Lei pernambucana, percebe-se que o texto utilizado na lei é truncado e controverso, necessitando de clareza quanto ao objeto de cessão e sua abrangência, principalmente para garantir que não haja apropriação de forma indevida do fruto do conhecimento dos mestres populares.

A análise mostra que a exigência da lei é inócua, pois ela não tem respaldo jurídico em nenhuma legislação federal e nem em diretrizes de organismos internacionais como OMPI e UNESCO. A exigência da Lei se contrapõe ao que está preceituado na Lei de Direito Autoral, que não prevê cessão de direitos patrimoniais sobre conhecimentos e técnicas. Inclusive, destaca-se que o inciso faz confusão com conceitos de Direito de Autor, como por exemplo, o que pode e não pode ser protegido e as condicionalidades para cessão de direitos de autor. Como resultado dessa pesquisa, fica evidente que o poder público precisa repensar essa exigência e adequá-la a realidade dos patrimônios vivos registrados.

É necessária uma ampla discussão entre o poder público e os patrimônios vivos registrados para criação de uma norma que regule esse aspecto legal e estabeleça regras claras do que pode e não pode ser cedido ao Estado e qual a abrangência da cessão à administração pública dos bens intelectuais, fruto da criatividade dos mestres inscritos no registro de patrimônio vivo. Destaca-se a importância da necessidade de haver um contrato específico entre a administração pública e os patrimônios vivos, prevendo o objeto e a abrangência da cessão dos direitos de autor, em conformidade com o artigo 49 da Lei de Direito Autoral.

O Estado deve ser o indutor de uma política que promova a transmissão dos conhecimentos tradicionais dos mestres contemplados pela Lei. Entretanto, falta um programa de ensino para transmissão dos conhecimentos e técnicas tradicionais dos

mestres da cultura popular, que são reconhecidos como patrimônio vivo pelo Estado, embora a lei estabeleça que esse programa deva ser desenvolvido pela administração pública. Existem ações de educação descontinuadas que acontecem durante os festivais Pernambuco nação cultural, promovidos pela FUNDARPE, porém, essas ações não fazem jus à importância dessa atividade, uma vez que o principal objetivo da Lei de registro do patrimônio vivo, após o reconhecimento dos mestres enquanto patrimônio cultural do Estado, é a transmissão dos seus conhecimentos e técnicas para a sociedade. Somente dessa forma esse saber poderá ser perpetuado para as próximas gerações.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no artigo 45, da Lei de Direito Autoral, nº 9.610/1998.

Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II – **as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais** (grifo nosso). (Lei Nº 9.610/1998, Art. 45).

Dessa forma, é urgente a necessidade de criação de uma legislação específica que garanta a proteção dos conhecimentos étnicos e tradicionais dos mestres da cultura popular no âmbito do direito autoral. Inclusive, reconhecendo que as comunidades e os povos tradicionais, detentores de expressões culturais tradicionais, possam exercer a titularidade sobre as suas criações intelectuais. “Pode-se dizer que o momento é de franca construção de bases para a superação do individualismo como matriz dos direitos” (CUNHA, 2014).

Uma proteção que faculte aos povos [tradicionais] a possibilidade de dizer “não” à apropriação, ao uso indevido ou à adaptação inadequada ou vexatória de suas expressões. Uma proteção que não faça *tabula rasa* das profundas diferenças sociais e culturais de cada um dos povos [tradicionais]. Uma proteção que, prevendo a diversidade cultural, evite a busca por traços comuns a todos os povos. Uma proteção que não considere as expressões culturais coletivas como genericamente coletivas e que respeite a [sua] titularidade [...]. Essa proteção ainda não existe. (FARIA, 2012. p. 131).

Faz-se necessário que essa nova legislação contemple todas as peculiaridades das expressões culturais tradicionais e garanta uma efetiva proteção contra a apropriação e uso indevido desses conhecimentos que fazem parte da identidade cultural de povos e comunidades tradicionais, assim como de mestres detentores de conhecimentos e técnicas tradicionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Martha. Cultura popular, um conceito e várias histórias. In: Abreu, Martha e Soihet, Rachel. Ensino de História, Conceitos, Temáticas e Metodologias. Rio de Janeiro, Casa da Palavra, 2003.
- ABREU, Regina. A patrimonialização das diferenças: usos da categoria “conhecimento tradicional” no contexto de uma nova ordem discursiva. In: BARRIO, Angel Espina; GOMES, Mario Helio; MOTTA, Antonio (Organizadores). Inovação Cultural, Patrimônio e Educação. [Congresso Internacional Inovação Cultural, Patrimônio e Educação. Recife – PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2008] 1ª ed. Recife - Brasília: Massangana - Ministério da Educação, 2010.
- ACSELRAD, Maria. - Registro do Patrimônio Vivo: limites e possibilidades da apropriação do conceito de cultura popular na gestão pública. In: Políticas culturais: reflexões e ações / organização de Lia Calabre. – São Paulo: Itaú Cultural; Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 2009.
- AMORIM, Maria Alice. Patrimônios Vivos de Pernambuco/Maria Alice Amorim; apresentação de Luciana Azevedo; organização de Maria Acselrad – Recife: FUNDARPE, 2010.
- ARAÚJO, Adriano. Patrimônios Vivos De Pernambuco: Uma análise sobre a cessão dos direitos patrimoniais de autor. Recife, 22 de outubro de 2014. Entrevista a Nilton Oliveira Valença.
- BARROS, José Marcio. A diversidade cultural, o identitário, o popular, o tradicional. In: Catálogo Culturas Populares e Identitárias da Bahia. Salvador, 2010.
- BRASIL. Lei Nº 9610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto Nº 3.551 de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
- BO, João Batista Lanari. Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados / João Batista Lanari Bo. – Brasília : UNESCO, 2003.

- CARBONI, Guilherme; COELHO, Daniele Maia Teixeira. A proteção das expressões culturais tradicionais pela propriedade intelectual e sua transformação em mercadoria. *Revista Eletrônica do IBPI-Revel*, n. 7, p. 357-370, 2013.
- CASTRO, Maria Laura Viveiros de. *Patrimônio imaterial no Brasil* / Maria Laura Viveiros de Castro e Maria Cecília Londres Fonseca. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CUNHA, Humberto. *Patrimônios Vivos De Pernambuco: Uma análise sobre a cessão dos direitos patrimoniais de autor*. Recife, 03 de novembro de 2014. Entrevista a Nilton Oliveira Valença.
- FARIA, Victor Lúcio Pimenta de. *A proteção jurídica de expressões culturais de povos indígenas na indústria cultural / organização da coleção Lia Calabre*. – São Paulo: Itaú Cultural: Iluminuras, 2012. 148 p. – (Rumos Pesquisa)
- GANDELMAN, Silva Regina Dain. *Propriedade Intelectual e Patrimônio Cultural Imaterial: uma visão jurídica*. Anais do Seminário Patrimônio Cultural e propriedade intelectual: proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais. Belém: CESUPA/MPEG, p. 211-222, 2005.
- GASPAR, Lúcia. *Patrimônio Vivo de Pernambuco*. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.
- GOMIDE, Felipe Junqueira. *A proteção autoral das expressões culturais tradicionais e expressões do folclore*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2894, 4 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19271>>. Acesso em: 15 out. 2014.
- GUIMARÃES, Jorge Alfredo (org.). *Introdução ao Direito de Autor*, 2006.
- IPHAN / MinC. *Os sambas, as rodas, os bumbas, os meus e os Bois - Princípios, ações e resultados da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil*. Brasília, 2006.
- MILEO, Bruno Alberto Paracampo; SOARES, Gysele Amanajás. *A cultura tradicional e o direito autoral*. Anais do Seminário Patrimônio Cultural e

propriedade intelectual: proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais. Belém: CESUPA/MPEG, p. 177-193, 2005.

- OLIVEIRA, Marcia Mansur de. Vidas dedicadas: a lei do registro do patrimônio vivo – transmissão, reconhecimento e tradição / Marcia Mansur de Oliveira. – Recife: O autor, 2010.
- OLIVEIRA, Marcia Mansur de. - Política cultural - Sobrevivência, memórias e afetos. Reflexões sobre o registro da cultura tradicional como patrimônio de Pernambuco.
- PARANAGUÁ, Pedro. Direitos autorais / Pedro Paranaguá, Sergio BRANCO. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 144p. – (Série FGV Jurídica)
- PERNAMBUCO, Lei Estadual Nº 12.196/2002 e Decreto Nº 27.503/2004.
- PORTA, Paula. Política de preservação do patrimônio cultural no Brasil: diretrizes, linhas de ação e resultados: 2000/2010 / Paula Porta. -- Brasília, DF: Iphan/Monumenta, 2012.
- SALAINI, Cristian Jobi; ARNT, Mônica de Andrade. Propriedade Intelectual e conhecimentos tradicionais no contexto das políticas públicas patrimoniais. Do regime de propriedade intelectual: estudos antropológicos /Organizado por Ondina Fachel Leal e Rebeca Hennemann Vergara de Souza. — Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.
- UNESCO. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, 2003.
- UNESCO. Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, 2005.
- UNESCO. Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, 1989.
- ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. Ambiente & sociedade, v. 10, n. 1, p. 39-55, 2007.
- WACHOWICZ, Marcos. Direito Autoral. 2014.